Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5405/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13586/2015
PROTOCOLO	: 1620804
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIADO	: JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor João Carlos Miranda Garcia, Matrícula n. 43653021, Classe F, Referência 451, Código 242, ocupante do cargo efetivo de agente tributário estadual, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda/MS, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado de administração e desburocratização.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-26073/2016, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 6933/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez permanente, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 3.577, de 20/7/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 8.973, de 30/7/2015, com fulcro no art. 35, § 5º, da Lei n. 3.150/2005, c/c o art. 1º, da Emenda

Constitucional n. 70/2012.

Conforme documentos constantes nos autos, especialmente o Boletim de Inspeção Médica – BIM, ratificado pelo Laudo Médico o servidor apresentou a incapacidade total e definitiva para o trabalho em 23/2/2015.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de aposentadoria por invalidez, foram preenchidos os requisitos necessários para o direito do servidor de se aposentar, com proventos integrais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor João Carlos Miranda Garcia, Matrícula n. 43653021, Classe F, Referência 451, Código 242, ocupante do cargo efetivo de agente tributário estadual, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs